



Decisão 00828/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 01929/2018-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ALVARO DE VARGAS FERREIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais no que se refere aos atos concessórios, aliado à correta fixação dos proventos impõe o registro dos atos em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **21/7/2017**, por meio das **Portarias 2590/2017 no vínculo 53 e 2591/2017 no vínculo 54** (fls. 297 e 298), ambas com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 03703/2020-4 e

Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 02804/2020-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 17302/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02477/2020-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 00927/2021-8, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Médico, III-15, Nº Funcional 1510908/53 e 1510908/54, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 35 anos, 3 meses e 13 dias de serviço/contribuição no vínculo 53 e 35 anos, 3 meses e 22 dias no vínculo 54 (fls. 297 e 298), sendo os proventos fixados nos valores de 8.255,88 (oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) no vínculo 53 e R\$ R\$ 8.255,88 (oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) no vínculo 54, conforme fls. 294 e 295 dos autos.

Da análise do feito, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro dos atos em apreço.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal dos atos concessórios evidenciam a regularidade da aposentadoria nos vínculos 53 e 54 em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 828/2021-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR as Portarias 2590/2017 (vínculo 53) e 2591/2017 (vínculo 54), que concedeu aposentadoria ao Sr. Alvaro de Vargas Ferreira, a partir de 21/7/2017 em ambos os vínculos 53 e 54, com proventos fixados no valor de R\$ 8.255,88 (oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) no vínculo 53 e R\$ 8.255,88 (oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) no vínculo 54;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente